



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.005043/2001-79
Recurso nº : 134.629
Matéria : IRPF – EX: 1999
Recorrente : JAIDETE DA CUNHA BEZERRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº : 102-46.623

IRPF – RENDIMENTOS DE DEPENDENTES COM CPF PRÓPRIO
- Fica caracterizado como omissão de rendimentos a falta de declaração de numerário percebido por menores com CPF's próprios pelo responsável dos mesmos, ainda mais quando o responsável e/ou seu representante legal declara os menores como dependentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por JAIDETE DA CUNHA BEZERRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005043/2001-79

Acórdão nº : 102-46.623

Recurso nº : 134.629

Recorrente : JAIDETE DA CUNHA BEZERRA

RELATÓRIO

O processo inicia-se com petição da Contribuinte de fls 1/2, requerendo alterações na declaração de rendimentos referente ao ano base de 1997, tornando sem efeito, a multa de ofício, uma vez que não houve notificação.

Documentos às fls 3/31.

AR – Aviso de Recebimento às fls 32/33, constando mudança de endereço.
Intimação nº 395/2001, às fls 34.

AR – Aviso de Recebimento às fls 35.

Termo de juntada às fls 36.

Petição da contribuinte às fls 37 requerendo análise dos documentos apresentados em 30 de março de 2001.

Certidão da DRF – RECIFE às fls 38 encaminhando os autos do presente processo a SECAT/DRF/RECIFE – PE.

Extrato de consulta processual às fls 39.

Certidão da Receita Federal às fls 40 propondo encaminhamento dos autos a DRJ/REC – PE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005043/2001-79
Acórdão nº : 102-46.623

Extrato de detalhamento – PF às fls 41.

Termo de anexação de documentos às fls 42.

Decisão nº 02.848, de 31 de outubro de 2002 às fls 43/46, com a seguinte ementa:

“Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF.

Ano-calendário: 1997

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Mantém-se o lançamento quando os argumentos e documentos oferecidos pela defesa não infirmam as informações contidas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte emitida pela fonte pagadora.

Lançamento Procedente.

Intimação às fls 47 para a contribuinte efetuar o pagamento do débito ou recorrer da decisão.

Demonstrativo do débito às fls 48.

Comprot – aviso de juntada por anexação a estes autos o processo nº 10480.001773/2003-62, às fls 49/50.

Interposição de Recurso Voluntário da contribuinte com documentos e arrolamento de bens para garantia do recurso às fls 51/59, requerendo anulação do lançamento efetuado, observando que o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte, conforme documentos de fls 8/9,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005043/2001-79

Acórdão nº : 102-46.623

referem-se aos valores recebidos pelos filhos menores da recorrente; uma vez que os menores à época não dispunham de CPF, tais valores jamais integraram seu patrimônio; mesmo não tendo declarado que os menores Danielle e Rodrigo eram seus dependentes em sua declaração de 1998, os valores recebidos pela BANDPREV sempre pertenceram aos mesmos; por estarem na zona isenção, os valores não necessitam de declaração de IRPF por parte daqueles e que conforme estabelece a doutrina e a lei, não é permitido a presunção nociva ao contribuinte de fraude, razão pela qual inadmissível a assertiva de que os valores foram recebidos também pela recorrente.

Comprot – aviso de juntada por anexação desses autos ao processo nº 10480.005042/2001-24 às fls 60.

AR – Aviso de Recebimento às fls 61.

Extrato de saldo devedor às fls 62.

Declaração de ajuste anula simplificada do ano de 2002 às fls 63.

Representação da Receita Federal de Recife às fls 64, propondo a formalização de novo processo administrativo fiscal para fins de controle e acompanhamento do arrolamento de bens efetuado pelo contribuinte.

Despacho de fls 65, encaminhando os autos à DRJ/SECAV.

Certidão de remessa dos autos ao 1º Conselho de Contribuintes às fls 65 v.

Certidão de recebimento dos autos ao 1º Conselho de Contribuintes em 8/04/2003 às fls 65 v.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005043/2001-79

Acórdão nº : 102-46.623

Pedido e diligência formulado na resolução 102-2.163 de 29/01/2004(66/73).

Termo de intimação fiscal, endereçado ao Bandeprev às fls.75.

Declaração do Bandeprev às fls. 80, alegando ter procedido o pagamento a título de pensão por morte de João José Austragesilo Stanilau aos menores Rodrigo Cunha Austragesilo Stanilau de Araújo – CPF nº 039.365.404/96 e Daniele Cunha Austragesilo Stanilau de Araújo – CPF nº 012.376.134/20. Declara ainda a referida instituição que os valores foram apresentados nas Dirf's , relativas a 1997 e 1998 em nome da Sra. Jaidete, uma vez que a época do pagamento, não ter sido a referida entidade informada do CPF's dos menores.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005043/2001-79
Acórdão nº : 102-46.623

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Restou claro após o retorno de diligência que a recorrente preencheu erroneamente sua declaração de rendimentos.

Não poderia a mesma ter declarado os menores como seus dependentes, quando os mesmos já possuíam CPF's próprios.

Deveria a recorrente ter realizado declaração individual e dos menores separadamente, informando na dos menores o rendimento percebido pelos mesmos por ocasião da morte do pai.

Procedendo da forma como está nos autos, o fez de maneira equivocada, omitindo o recebimento do rendimento e colocando os filhos como dependentes quando já possuíam CPF's próprio.

A diligência deixou claro o erro cometido pela recorrente.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR o provimento ao recurso

Sala das Sessões – DF, em 28 de janeiro de 2005.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA